



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10494.001838/00-51
Recurso nº	124.963 De Ofício
Matéria	VALOR ADUANEIRO
Acórdão nº	302-37.088
Sessão de	19 de outubro de 2005
Recorrente	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado	PHILIPPE BALMAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Exercício: 2000

Ementa: NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO APÓS EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE DO MPF-F. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL.

Excetuados os casos de dispensa do Mandado de Procedimento Fiscal, é nulo o lançamento cientificado após o prazo de validade do MPF-F correspondente.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUIS ANTONIO FLORA - Relator AD HOC

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira. Fez sustentação oral o Advogado Ricardo Bernardes Machado, OAB/RS – 4.481.

Relatório

Pela clareza e fidelidade na exposição dos fatos, adoto, inicialmente, o relatório constante do acórdão de primeira grau de jurisdição administrativa, que transcrevo:

“Por meio do Auto de Infração de fl. 2, exige-se da contribuinte acima qualificada o **Imposto de Importação**, na importância de **R\$ 516.805,21**, acrescido de **multa de ofício agravada de 150 % e juros de mora**, além da **multa do controle administrativo das importações**, no montante de **R\$ 3.269.508,61**.

Exige-se, ainda, mediante Auto de Infração de fl. 147, o **Imposto sobre Produtos Industrializados**, na quantia de **R\$ 326.599,76**, igualmente acrescido de **multa de ofício qualificada de 150 % e dos juros de mora** devidos à época do pagamento.

Segundo Descrição dos Fatos e enquadramento Legal de fl. 3, foram detectadas duas infrações: 1) declaração inexata do valor da mercadoria - valor de transação incorreto e 2) importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente. As infrações mencionadas estão descritas em detalhes no Relatório de Fiscalização do Valor Aduaneiro de fls. 217 a 274.

Ciente da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 473 a 491, argumentando, em resumo, que:

- Os valores do lançamento que não foram objeto de impugnação foram recolhidos mediante comprovantes DARF de fl. 501;

- Não foi observado o prazo estabelecido para conclusão do Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPF-F). O MPF-F foi emitido em 14 de agosto de 2000, com validade até 12 de dezembro de 2000, sendo que a interessada foi cientificada do lançamento em questão em 9 de janeiro de 2001;

- Destarte, não foram cumpridas as regras definidas no art. 196 do CTN e arts. 12, inciso I, 13, parágrafo único, e 15 inciso II da Portaria SRF nº 1.265, de 22/11/1999. Inexistindo MPF – Complementar emitido em nome da impugnante, tornam-se nulos os autos de infração do II e do IPI, por não ter sido observado, no caso, o indispensável processo legal, o que invalida os procedimentos desenvolvidos pelo Fisco;

- O arbitramento do valor das mercadorias importadas levado a efeito na autuação, com base nos métodos segundo ao sexto do Acordo de Valoração Aduaneira, não obedeceu ao processo regular definido no art. 148 do CTN e art. 93 do Regulamento Aduaneiro, pois não foi assegurada à impugnante a avaliação contraditória do arbitramento, o que caracteriza o cerceamento do seu direito de defesa, contrariando o princípio estabelecido no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Portanto, o ato tributário é nulo, por força do disposto no art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72;

- Os demonstrativos de cálculo constantes do Relatório de Fiscalização fazem referência aos números de folhas do processo. Todavia, as folhas indicadas não têm correlação com a exigência tributária, impossibilitando o exame do conteúdo e da procedência de tais registros. Veja-se, por exemplo, os demonstrativos de fls. 227 a 232 (fls. 11 a 16 do Relatório

de Fiscalização), onde, no último quadro, consta "Folhas". No entanto, a impugnante questiona: Folhas de que ou quais documentos?

- O contribuinte deve conhecer em todos os detalhes as causas motivadoras da exigência do crédito tributário contra si constituído, a fim de que possa produzir sua defesa com plena segurança das infrações que lhe são atribuídas (v. Acórdão de fl. 482). Resta claro, portanto, o flagrante cerceamento do direito de defesa da interessada, que macula a autuação com vício insanável de nulidade;

- A exigência fiscal inclui o exercício de 1995, quando, na verdade, esse período já havia sido alcançado pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;

- A cobrança de juros e correção monetária calculados com base na Taxa SELIC é manifestamente inconstitucional e ilegal;

- A multa do controle administrativo das importações exigida na autuação, por sua magnitude, revela-se confiscatória, contrariando dispositivos da Constituição Federal;

- Isto posto, requer seja decretada a nulidade dos Autos de Infração ora impugnados, eis que portadores de vícios insanáveis, nos termos do art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72;

- Caso se entenda de modo diverso, requer sejam excluídas as parcelas correspondentes aos juros e à correção monetária calculados com base na Taxa SELIC, bem como a multa do controle administrativo das importações, pelos motivos já expostos.

Posteriormente, a interessada anexou o arazoado de fl. 507, afirmando que impugnou uma parte do crédito tributário exigido na autuação, sendo que outra parcela foi recolhida mediante comprovantes de fl. 501 (v. demonstrativo de fl. 502), e o restante foi incluído no REFIS (vide demonstrativo de fl. 503).

O quadro Resumo de fl. 503 discrimina os valores lançados na autuação, os pagos, os que teriam sido incluídos no REFIS e aqueles impugnados pela interessada.

À fl. 515, a DRJ/Porto Alegre determinou a realização de diligência, visando verificar se os débitos indicados pela impugnante no quadro Resumo de fl. 503 foram efetivamente incluídos no REFIS ou não.

À fl. 525, o Setor de Parcelamento da DRF/Porto Alegre informou que "*os débitos do presente processo não foram incluídos no REFIS, pois o interessado não desistiu de forma parcial ou total da impugnação (litígio), nos autos do processo, apenas informou na Pasta Litígios do PGD/REFIS o nº do presente processo, demonstrando interesse na desistência da impugnação para possível inclusão dos débitos no REFIS*".

Mediante despacho de fl. 530, a DRJ/Florianópolis devolveu o processo à DRJ/Porto Alegre, para que fosse apensado aos autos o processo nº 10494.001846/00-80, que trata da representação fiscal para fins penais decorrente do procedimento fiscal em análise.

A apensação foi efetuada, conforme despacho de fl. 331.”

Em ato processual seguinte consta a Decisão 773, de 26 de abril de 2002, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), que declarou nulo o lançamento sob o fundamento de que restou evidenciado o descumprimento de requisito essencial da legislação tributária, caracterizado pela notificação dos autos de infração após expirado o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização correspondente, sem que este tivesse sido prorrogado ou substituído.

A decisão está assim ementada:

*NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO APÓS EXPIRADO O PRAZO DE
VALIDADE DO MPF-F. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL.*

*Excetuados os casos de dispensa do Mandado de Procedimento Fiscal,
é nulo o lançamento científico após o prazo de validade do MPF-F
correspondente.*

Lançamento Nulo.

Desta decisão foi interposto Recurso de Ofício endereçado a este Terceiro Conselho de Contribuinte, conforme dispõe o art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator *AD HOC*

Para decidir a presente questão encampo, integralmente, as mesmas razões apresentadas pela a autoridade julgadora de primeiro grau de jurisdição administrativa. Com efeito:

“Sobre a execução de procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, foi editada a Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, que estabelece (grifo nosso):

Art. 2º. Os procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF serão executados, em nome desta, pelos Auditores Fiscais da Receita Federal - AFRF e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal - MPF.

Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F), no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D).

[...]

Art. 7º. O MPF-F, o MPF-D e o MPF-E conterão:

IV - o prazo para a realização do procedimento fiscal;

[...]

Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observados, a cada ato, os limites estabelecidos no artigo anterior.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo de validade do MPF será formalizada mediante a emissão do MPF-C.

[...]

Art. 15. O MPF se extingue:

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio;

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13;

Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do artigo anterior não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Parágrafo único. Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo AFRF responsável pela execução do Mandado extinto.

No caso do presente processo, o Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 1015400 2000 00341 7 foi emitido em 14 de agosto de 2000, com prazo de validade até 12 de dezembro de 2000 (vide fl. 1).

Entretanto, a contribuinte somente foi cientificada dos Autos de Infração do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados em 9 de janeiro de 2001, após expirado o prazo de validade do MPF-F correspondente (vide fls. 2 e 147).

Note-se que, no caso vertente, o MPF-F poderia ter sido objeto de prorrogação emitida dentro do seu prazo de validade, na forma do art. 13, ou, vencido este, poderia ter sido emitido novo MPF-F, para a conclusão do procedimento fiscal, designando-se para tanto outro AFRF, nos termos do art. 16 e parágrafo único da Portaria acima transcrita.

A verificação dos autos, todavia, indica que o MPF-F em foco não foi objeto de prorrogação por meio de MPF-C (Complementar), nem tampouco foi emitido outro MPF-F, mediante a designação de outro AFRF, com a finalidade de se concluir a ação fiscal.

Como se observa, na lavratura dos Autos de Infração do II e do IPI em análise, não foi observada a forma prevista na legislação tributária aplicável à espécie.

A Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, em seu art. 142, parágrafo único, estabelece que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória.

Sobre a definição de **ato vinculado**, vale citar trecho da obra "Direito Administrativo Brasileiro", de autoria do insigne Prof. Hely Lopes Meirelles, Malheiros Editores, 22ª Edição, 1997, página 150 (destaque pertence ao original):

Atos vinculados - Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim o requerer o interessado.

Na prática de tais atos o Poder Público sujeita-se às indicações legais ou regulamentares, e delas não se pode afastar ou desviar, sem viciar irremediavelmente a ação administrativa.

A Administração Pública está pautada pelo princípio da legalidade – art. 37 da Constituição Federal - o que significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, *“na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.*

Em face do exposto, resta demonstrado, no caso dos autos, o descumprimento de requisito essencial da legislação tributária, caracterizado pela notificação dos Autos de Infração após expirado o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização correspondente, sem que este tivesse sido prorrogado ou substituído, não restando ao julgador outra alternativa, senão votar pela **nulidade** dos lançamentos do II e do IPI objeto do presente processo, por vício formal.”

Consoante se vê, os fundamentos acima expostos estão em perfeita consonância com a lei e não vulnera qualquer princípio de direito, razão pela qual, adotando-os integralmente, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005


LUIS ANTONIO FLORA Relator AD HOC